



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.042/19

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Cláudio Freire Madruga**, Prefeito do município de **Gurinhém-PB**, exercício **2018**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 1896/2027, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 493, de 20.12.2017, estimou a receita em **R\$ 38.511.080,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Foi também autorizada a abertura de créditos especiais no valor total de **R\$ 582.850,04**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 30.796.198,87** e a despesa realizada **R\$ 31.999.810,87**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 11.127.936,57** e os especiais **R\$ 235.262,67**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.183.560,37**, correspondendo a **28,18%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **72,77%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.841.612,43**, correspondendo a **16,50%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 850.272,43**, representando **2,66%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 16.676.597,41**, equivalente a **55,84%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de **17,64%** e **82,36%**, entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 18.485.277,08**, correspondendo a **61,90%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **57,97%** da Receita Corrente Líquida;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	54	57	59	54	0,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	148	236	249	244	64,86
Efetivo	459	449	442	445	-3,05
TOTAL	661	742	750	743	12,40

- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* no Município.
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:
 - 1) **Processo TC 07.010/18** - trata de pedido de emissão de cautelar em virtude de discordância acerca de exigências contidas no Edital com análise inicial da Auditoria, aguardando novo pronunciamento em sede de Complementação de Instrução; e
 - 2) **Processo TC 19.959/18** - trata de pedido de cautelar em sede procedimento licitatório, a qual, após análise da Auditoria, foi declarada **prejudicada e arquivada**, conforme **Acórdão AC1 TC 00866/2019**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.042/19

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Cláudio Freire Madruga**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 2032/2289 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 2297/2309 dos autos, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.203.612,00), sem a adoção das providências efetivas;**

A Auditoria apontou um déficit orçamentário de **R\$ 1.203.612,00**, baseado no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 1614), equivalente a **3,91%** da receita orçamentária arrecadada.

O defendente ratificou a irregularidade, entretanto, destacou uma redução de mais de **R\$ 200.000,00**, do déficit do exercício anterior, demonstrando que vem adotando providências para a redução do déficit de execução orçamentária, mesmo com a continuidade da crise financeira.

- **Ocorrência de déficit financeiro (R\$ 2.679.794,63) ao final do exercício;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução, houve um déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$ 2.679.794,63**, o qual foi reduzido, após análise de defesa, para **R\$ 423.783,53**.

O interessado discordou do valor do déficit apontado pela Auditoria, no valor de **R\$ 2.679.794,63**, pois como cediço, o superávit e/ou déficit financeiro é a diferença existente entre o Ativo Circulante e não o "Resultado do Balanço Financeiro". Verificando os valores que constam no Balanço Patrimonial (Ativo Circulante - Passivo Circulante), constata-se, na realidade, que houve um déficit financeiro no valor de **R\$ 427.465,90**, conforme quadro inserido às fls.1655.

- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Parecer PN TC 16/17);**

A Auditoria constatou a contratação de pessoa física, para realização de serviços técnicos de contabilidade, no valor de **R\$ 71.000,00**, através de processo licitatório de **Inexigibilidade nº 001/2018**, conforme **Contrato nº 026/2018**, encaminhado pelo Gestor (**Doc. TC 20.164/18**). Quanto aos serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, deve ser observado o preconizado no **Parecer PN – TC – 00016/17**, prolatado no **Processo TC 18321/17**.

O defendente apresenta vários argumentos, fls. 1662/1666, e no seu entendimento, a legislação permite a contratação direta em alguns casos por se tratar de contratação de profissional especializado, acompanhada de curriculum, o que se encaixa perfeitamente no disposto no art. 25, II, da Lei de licitações, pois é relevante a natureza singular dos serviços técnicos, como também a notória especialização. Apresenta diversos julgados deste Tribunal e conclui ser possível a abertura de processo licitatório, pela modalidade inexigibilidade, com fulcro no art. 25, II e no art. 13, III e V da Lei de Licitações, aplicando-se ainda a jurisprudência uníssona do TCE-PB.

- **Gastos com pessoal acima do limite de 54% e 60%, estabelecidos pelos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (57,97% e 61,90%);**

O Órgão de Instrução apontou gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 17.312.646,97**, correspondente a **57,97 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 18.485.277,08**, correspondentes a **61,90 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Foram incluídas despesas com prestadores de serviços com a classificação no elemento 36 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física, no total de **R\$ 383.322,68** (fls. 1917), quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos serviços contratados caracterizam vínculo empregatício.

Em sede de defesa, o interessado não concordou com a inclusão nos gastos com pessoal dos profissionais liberais que prestam serviços à saúde através de plantões no hospital municipal, nem dos serviços prestados por farmacêutica, diaristas e outros indicados pela auditoria, que recebem mediante dias trabalhados na diária, não tendo nenhum vinculo empregatício. Alega ainda que a gestão deve, em atendimento ao art. 23 da LRF, tomar medidas futuras para se enquadrar no que dispõe expressamente LRF e que, com a exclusão das despesas dos prestadores de serviços, a despesa com pessoal alcançaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.042/19

60,62%, que embora não atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF, mas extremamente aproximada ao limite legal. Continua demonstrando que a gestão vem adotando medidas concretas para a melhora dos índices de gastos com pessoal, e que em 2017 os gastos com pessoal atingiram **64,51%**, enquanto no ano de 2018 foi alcançado o índice de **61,90%**, demonstrando uma efetiva melhora nos números, o que demonstra o esforço desta gestão para adequação à legislação vigente.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;**

A Equipe Técnica observou a realização de despesas com contratações por excepcional interesse público, no período de janeiro até dezembro de 2018, no montante considerável de **R\$ 4.723.765,60**. Apesar de haver previsão legal no município, a Lei nº 474/2017, que define as necessidades de contratação, como também estabelece os cargos cujos provimentos ocorrem através de contratação por excepcional interesse público, a maioria dos servidores foram admitidos em 2017 e seu contrato perdura até os dias atuais, em burla à exigência do concurso público para acesso aos cargos públicos, como assim estabelece a Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal.

O Gestor argumenta que “o aumento do número de contratados corresponde ao aumento dos serviços prestados pela Prefeitura de Gurinhém através de adesão a convênios federais e estaduais, os quais exigem um número mínimo de servidores para a prestação do serviço específico. Houve um efetivo enxugamento dos custos da máquina pública de pessoal entre um ano e outro, com redução concreta de funcionários contratados. Para o preenchimento das lacunas existentes na Prefeitura, foram contratados alguns prestadores de serviços, notadamente pela necessidade dos serviços prestados...” e apresenta cópias de empenhos e notas fiscais avulsas emitidas pela Prefeitura com desconto do ISS.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 800.284,26);**

A Equipe Técnica apontou que o Poder Executivo deixou de recolher obrigações patronais previdenciárias ao INSS, no valor de **R\$ 800.284,26**. Vale informar que o município recolheu ao INSS, durante o exercício, a título de obrigações patronais da competência de 2018, o montante de **R\$ 2.966.359,09** (fls. 1930/1932).

O defendente chamou a atenção acerca da alíquota, que a exemplo de outras auditorias do TCE-PB, é de 21%. Gurinhém teve estimativa superior, se comparado aos relatórios de acompanhamento de gestão dos municípios de Curral de Cima, Processo nº 00147/18, e Araçagi, Processo TC nº 00089/18, mesmo com números e realidades extremamente semelhantes. Apresenta novos cálculos utilizando a alíquota de 21% e excluindo as despesas pagas aos prestadores de serviços, os valores pagos e a pagar referentes às obrigações patronais (Regime Geral de Previdência). Desta forma, inexistiria valor não recolhido (R\$ 0,00). Incluiu o valor da previdência empenhada no exercício de 2018 a pagar, devidamente quitadas no primeiro bimestre de 2019, conforme relação em anexo das despesas de Restos a Pagar de 2018 (fls. 2164/2287), em favor do INSS, ficando evidente que não há valores não recolhidos em favor daquela Autarquia. Quanto ao décimo terceiro salário de 2018 foi objeto de parcelamento, conforme comprova às fls. 2045/2054. Encarta **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa** (fls. 1679), emitida pela Receita Federal, válida até 23/07/2019, o que comprova o recolhimento correto das obrigações tributárias.

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária (INSS) do empregador, no valor de R\$ 83.397,98;**

Segundo a Unidade Técnica de Instrução, foram realizadas despesas com serviços de terceiros pessoa física, elemento 36, no valor de **R\$ 383.322,68**, cujo valor já foi incluído no quadro das despesas com pessoal. Sobre este valor foram calculadas as obrigações patronais respectivas que correspondem a **R\$ 83.397,98**, as quais não foram empenhadas no exercício em análise, nem recolhidas ao INSS.

O defendente concorda que não foram empenhadas estas obrigações patronais, haja vista que os valores empenhados como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” se referem a serviços eventuais prestados como plantões prestados por médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde, bem como diaristas e outros prestadores distintos que prestaram serviços eventuais durante alguns meses do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.042/19

exercício, despesas estas que não se deve considerar como despesas de pessoal. Portanto, não há porque se falar em não empenhamento de contribuições previdenciárias do empregador por pagamento a serviços eventuais, sem qualquer vínculo empregatício.

- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

O Órgão de Instrução informa que a Prefeitura Municipal de Gurinhém, durante o exercício de 2018, pagou a importância de **R\$ 150.617,60** ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS a título de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme discriminado no quadro do item 13.0.1. "b" (fls. 1930/1931).

O Gestor se contrapõe, explicando que estes juros e/ou multas apontadas pela Auditoria foram pagos no recolhimento previdenciário do município, cujos valores são estabelecidos por legislação própria e foram pagas ao Governo Federal. O valor questionado correspondeu a um percentual ínfimo de 0,47% em relação às despesas orçamentárias do Município. Não se trata de má gestão de recursos públicos, e sim a limitação de recursos financeiros que os municípios enfrentam. Registre-se, ainda, que o presente item não é capaz de macular a prestação de contas anual do Município de Gurinhém. Ao final, requer a desconsideração a suposta irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do então **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer nº 1025/2019**, anexado aos autos às fls. 2312/2333, com as seguintes considerações:

Quanto à ocorrência de **deficit orçamentário e financeiro**, as irregularidades indicadas contribuem conjuntamente para a **valoração negativa** das contas apresentadas, além da **aplicação de multa** ao Gestor, bem como o encaminhamento de **recomendação**.

Pertinente ao **não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal** (PN TC 16/2017), o entendimento jurisprudencial mantém consonância com o Corpo Técnico, entendendo que a utilização da modalidade inexigibilidade para contratação dos referidos serviços não é adequada, considerando o que dispõe a Lei 8.666/93. Tal fato enseja **aplicação de multa** ao responsável, **individualizada para cada contrato realizado** sem a atenção devida aos ditames da Lei 8.666/93, a rigor do art. 201, I, do Regimento Interno desta Corte e com fulcro ainda no art. 56 da LOTCE/PB, bem como **recomendação** para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do **PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17**, muito embora não sejam suficientes para a reprovação das contas de Governo e/ou de Gestão.

No que respeita aos **gastos com pessoal acima dos limites (57,97% e 61,90%) estabelecidos pelos artigos 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal**, se fossem consideradas as obrigações patronais, os percentuais da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do Executivo e do Ente atingiriam exorbitantes **71,30%** e **75,82%**, respectivamente. As irregularidades colaboram para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, a **irregularidade da gestão, aplicação de multa**, bem como **recomendação** para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.

Respeitante à **contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado**, de um modo geral, houve burla ao instituto do concurso público no exercício sob apreciação, salvo nos casos em que há possibilidade de contratação de pessoal em substituição nos casos de excepcional interesse público. Nesse sentido, entende que o fato é **irregular** e pode colaborar, quando somado com outras máculas remanescentes, para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas e **reprovação das contas de gestão**, bem como a **aplicação de multa**, cabendo também **recomendação** para que o Gestor adote o elemento de despesa adequado **quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do Município**.

Em relação ao **não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias** com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. O não recolhimento de contribuições previdenciárias no percentual verificado no caso é suficiente para levar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.042/19

um **juízo negativo** quanto à valoração das contas, além de **multa**. Ademais, vale salientar que o elevado montante de contribuições previdenciárias decorreu, em boa parte, do elevado gasto com temporários.

Quanto ao **pagamento de juros/multa pelo atraso no recolhimento de contribuições**, trata-se de fato que acarreta inequívoco prejuízo à municipalidade, entretanto, **não há previsão no ordenamento jurídico para a imputação** ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Nesse último ponto, tenho entendido que, embora não seja cabível a imputação, é possível se ponderar o fato para fins de **valoração negativa** das contas, a depender do contexto.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- 1) **Emissão de Parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Gurinhém, **Sr. Cláudio Freire Madruga**, relativas ao exercício de 2018;
 - 2) **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;
 - 3) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Gurinhém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - a) para que a Administração observe os preceitos da LRF no tocante ao controle das disponibilidades financeiras/orçamentárias, evitando o surgimento de déficits e/ou ao agravamento dos mesmos;
 - b) para que haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do **PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17**;
 - c) para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal;
 - d) para que o Gestor adote o elemento de despesa adequado quando se tratar de efetiva despesa de pessoal, notadamente nos casos de substituição de servidor do Município.
 - 4) **Representação** à Receita Federal.
- É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO DO RELATOR

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, que concluiu pelo atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde (**16,5%**), educação (**28,18%**), FUNDEB (**72,77%**), os recolhimentos previdenciários na ordem de **78,75%** dos valores devidos, bem como a ausência de irregularidades que tenham causado dano ao erário, VOTO, em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Cláudio Freire Madruga**, Prefeito do Município de **Gurinhém-PB**, relativas ao exercício de **2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município, com as ressalvas do Art. 138, Parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.042/19

2. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Cláudio Freire Madruga**, Prefeito do município de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
3. Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
4. **Apliquem-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **77,65 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
5. **Assinem-lhe** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Representem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. **Recomendem** à atual Administração Municipal de Gurinhém/PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.042/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Gurinhém/PB**
Prefeito Responsável: **Cláudio Freire Madruga**
Patrono/Procurador: **Tiago Liotti, José Augusto Nobre Neto e João Machado de Souza Netto (fls. 2031)**

MUNICÍPIO DE GURINHÉM PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade com Ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n° 045/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.042/19**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Gurinhém/PB, Sr. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **Regulares com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Cláudio Freire Madruga**, Prefeito do município de **Gurinhém/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
2. Declarar **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Aplicar-lhe MULTA PESSOAL**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a **77,65 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**;
4. **Assinar-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Representar** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendar** à atual Administração Municipal de Gurinhém-PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:55



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL